



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720880/2012-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-006.629 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria ITR
Recorrente ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

ITR. IMÓVEL PARCIALMENTE LOCALIZADO NO INTERIOR DE PARQUE NACIONAL. ANTERIORMENTE À DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INTERESSE ECOLÓGICO.

Observada a legislação aplicada à matéria, estando comprovado que parte da sua área, à época do fato gerador do imposto, estava inserida dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, a área do imóvel inserida nos limites do parque deve ser considerada como de preservação/interesse ecológico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a área de interesse ecológico de 10.551,65 ha.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão nº 03-062.024/2014, às e-fls. 457/469, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em relação ao exercício 2010, conforme Notificação de Lançamento, às e-fl. 03/08, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 04/10/2012 (AR. fl. 09), nos moldes da legislação de regência, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente do seguinte fato gerador:

"Área de Interesse Ecológico não comprovada Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a isenção da área declarada a título de interesse ecológico no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

[...]Valor da Terra Nua declarado não comprovado Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme

estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o campo valor da terra nua por ha (VTN/ha) foi arbitrado considerando o valor obtido no Sistema de Preços de Terra (SIPT), e o valor Total da terra nua foi calculado multiplicando-se esse VTN/ha arbitrado pela área total do imóvel.

O Sistema de Preços de Terra (SIPT) da RFB, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, é alimentado com os valores recebidos das Secretarias Estaduais ou Municipais de Agricultura ou entidades correlatas, sendo que esses valores são informados para cada município/UF, de localização do imóvel rural, e exercício (AC da DITR); assim foram obtidos os dados para os respectivos campos:município, UF e exercício.

Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.[...]"

Procedendo à análise da documentação apresentada e dos dados constantes da correspondente DITR/2010, a fiscalização resolveu glosar, integralmente, a área declarada de interesse ecológico, de **10.904,4 ha**, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 484.390,00 (R\$ 39,33/ha), arbitrando o valor de **R\$ 19.540.248,28 (R\$ 1.586,60)**, correspondente ao VTN/ha apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, dados referentes ao exercício de 2010, para o município de Bonito-MS, com o conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, do VTN tributável e da alíquota de cálculo, pela redução do grau de utilização do imóvel, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 3.907.799,86**, conforme demonstrativo de fls. 07.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 473/494, procurando demonstrar a total improcedência da Notificação, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, propugna pela imunidade prevista no art. 150, IV, "b", da Constituição da República, e alega realizar atividades de assistência social pautadas por princípios religiosos em razão de sua natureza, não a descaracterizando como a igreja.

Destaca que não há nenhuma acusação fiscal de que a Recorrente não faz *jus* a imunidade tributária por descumprimento a condicionantes legais. Este argumento somente veio a ser suscitado pela decisão recorrida, inovando sobremaneira o lançamento, sendo vedado.

Assevera ser dever da fiscalização indicar os elementos pelos quais buscou descaracterizar a condição de imune, sob pena de não o fazendo, incorrer na improcedência do feito, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Esclarece ser claro o seu Estatuto Social no sentido de que todo recurso angariado é aplicado exclusivamente para manutenção de suas atividades.

Insurge-se quanto a nulidade do lançamento pela falta de Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão de imunidade da contribuinte, por clara violação ao devido processo legal.

Informa que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi criado pelo Decreto presidencial sem número, de 21/09/2000, com o objetivo de proteger a região de mata que abrange os municípios de Bodoquena, Bonito, Jardim e Porto Murinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, e que em boa parte desta área, aproximadamente 82%, ainda não foi realizada a devida compra e venda pelo Estado junto aos proprietários.

Explicita não haver como prosperar a tributação sobre a área de interesse ecológico, área do Parque Nacional inserida na Fazenda Hope New Hope - La Harmonia, uma vez que são de utilidade pública, cuja administração inclusive é de competência e responsabilidade do IBAMA, ou seja, sequer pode a recorrente explorar de fato a respectiva área.

Argumenta que a falta de entrega ou entrega tardia do ADA não pode prejudicar o direito que socorre a contribuinte pelo simples fato de tratar-se de documento de controle ambiental e não tributário, salientando existir Ato de Autoridade Ambiental atestando de forma cabal que a área indevidamente glosada encontra-se inserida no Parque Nacional da Serra da Bodoquena, reconhecidamente de interesse ecológico.

Assevera também quanto a falta de motivação do arbitramento do valor da terra nua.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação de Lançamento, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 08 de junho de 2017, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por maioria dos votos do Colegiado, vencido este Relator, às e-fls 522/528, *in verbis*:

Ocorre que existe um ponto controvertido, que demanda esclarecimentos adicionais. Com vistas à contestação da Ação de Desapropriação Indireta movida pelo contribuinte contra a União Federal, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) afirmou que em nenhum momento houve impedimento à continuidade das atividades econômicas tradicionais nas áreas abrangidas pelo Parque Nacional da Serra da Bodoquena, enquanto não houvesse um ato de imissão de posse em favor do Ibama. As únicas restrições impostas se referiam à autorização para desmatamento ou à exploração de recursos naturais com fins comerciais (fls. 229).

É verdade que tratase de uma declaração datada do final do ano de 2007, portanto anterior ao exercício de 2010. Porém, além de constar da motivação da acusação fiscal, deixa dúvidas sobre a existência de algum aproveitamento econômico pelo contribuinte na área localizada no Parque Nacional.

*Dessa feita, com propósito de trazer aos autos elementos adicionais de convencimento ao julgador, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil a expedição de ofício ao ICMBio, destinado ao Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a finalidade de que o órgão de controle da unidade de conservação federal auxilie nos seguintes esclarecimentos:*

(i) em janeiro/2010, com relação à área da Fazenda New Hope La Harmonia inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, quais restrições de atividades econômicas eram impostas?

(ii) a Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial exercia ou continuava a exercer atividades econômicas nessa área? Quais atividades e limitações?

(iii) explicações complementares, se desejar.

Após o pronunciamento do ICMBio, deverá ser oportunizado o contraditório à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação por escrito sobre o resultado da diligência.

Tendo em vista a diligência encimada, em resposta ao Ofício emitido ao chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, foi elaborada a resposta de e-fls. 533/535, nos seguintes termos:

1. Em resposta ao ofício nº 422/2018-DRF/DOU/Gabin , vimos informar o que segue.

2. A Fazenda La Harmonia, matriculada no cartório de imóveis de Bonito sob nº 5660 possui área registrada de 12.315,87 hectares, dos quais 10.551,65 hectares encontram-se dentro dos limites do Decreto de criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena - PNSBd.

3. Como em outras áreas inseridas no PNSBd ainda não desapropriadas, as restrições às atividades econômicas não são totais, podendo o proprietário continuar a desenvolver as atividades que desenvolvia à época da criação do PNSBd, sem poder ampliá-la ou introduzir modificações que aumentem a antropização da área.

4. No entanto, considerando que quase toda a área da Fazenda La Harmonia que se encontra dentro do Parque Nacional está muito bem conservada em relação à sua cobertura florestal (como verifica-se pela imagem de satélite em anexo), e que é improvável que se consiga Autorização Ambiental para supressão vegetal para esta área (dentro do PNSBd), podemos sim considerar que há restrições para o desenvolvimento de atividades econômicas como a pecuária e agricultura devido a dificuldades com o manejo das mesmas (visto que os proprietários não conseguirão abrir, limpar e plantar nas áreas dentro do PNSBd).

4. A exploração de madeira dentro do PNSBd e de outras Unidades de Conservação Federais (UC) foi suspensa em 2005, mesmo em casos em que eram feitas através de Plano de Manejo Florestal Sustentado. Podem haver restrições inclusive para áreas fora das UC, dependendo das normas de sua Zona de Amortecimento ou ainda de decretos mais abrangentes (ex.: plantio de soja transgênica permitido somente além dos 500 m dos limites da UC – essa norma é aplicável ao PNSBd).

5. Não temos como afirmar precisamente se em janeiro de 2010 a Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial (AFUPM) estava desenvolvendo a atividade pecuária, principal atividade desenvolvida naquela propriedade, pois nesta época o principal motivo que fazia a equipe do PNSBd passar por dentro da área era o acesso ao rio Perdido e o caminho encontrava-se intransitável (durante essa época também, grande parte das pastagens localizadas na parte da propriedade inserida no PNSBd estavam tomadas por alecrim do campo, sem condições de ser pastejadas). Embora na maioria das propriedades da AFUPM localizadas no PNSBd aquela instituição não desenvolvesse diretamente atividades, em algumas delas as terras eram arrendadas a terceiros, para evitar ocupações por demandantes de reforma agrária e também por terceiros que mantinham e mantém até hoje disputas judiciais em relação à posse das áreas. No caso da Fazenda La Harmonia durante muito tempo um senhor conhecido por “Mineiro” esteve morando na área e criando seu gado, principalmente na área fora do PNSBd. Os registros da IAGRO talvez indiquem também nesta época a arrendatária Roberta Salamene, pois em fiscalização em outra área da AFUPM (Fazenda Morraria), o arrendatário afirmava estar arrendando ambas as fazendas, mas foi constatado que os documentos na IAGRO eram apenas referentes à Fazenda La Harmonia.

(...)

(grifo original)

Regulamente intimada da informação fiscal, a contribuinte apresentou manifestação, e-fls. 578/579, aduzindo:

Os esclarecimentos prestados no **Ofício SEI nº 30/2018-PARNA Serra da Bodoquena/ICMBio** fazem prova que dos 12.315,80 ha da Fazenda New Hope – La Harmonia, **10.885,17 hectares, estão dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena** e que devido a sua conservação, pode-se sim considerar que há restrições para o desenvolvimento de atividades econômicas como a pecuária e agricultura.

O restante, ou seja, 1.769,7173 hectares, estão na “Zona de Amortecimento”, não sendo essa área passível de utilização para outro fim que não o da preservação ambiental.

Dessa forma, não resta dúvida que é insubsistente a exigência de ITR, tendo em vista as expressas disposições do art. 10, § 1º, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.393/1996.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseguinte inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - PARQUE NACIONAL

Na análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente a área declarada de interesse ecológico, de **10.904,4 ha**, que corresponde a aproximadamente 88% da área total do imóvel, por falta de apresentação dos documentos de prova exigidos por meio do Termo de Intimação Fiscal, inclusive no que diz respeito à apresentação do ADA do exercício de 2010, conforme descrito pela autoridade autuante às fls. 05/06.

Pois bem. De início, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal/Interesse Ecológico, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

Dessa forma, entendo que não cabe exigir o protocolo do ADA para fins de fruição da isenção do ITR das Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Interesse Ecológico, bastando que o contribuinte consiga demonstrar através de provas inequívocas a existência e a precisa delimitação dessas áreas. Se a própria lei não exige o ADA, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Superada a questão do ADA, a contribuinte informa que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena foi criado pelo Decreto presidencial sem número, de 21/09/2000, com o objetivo de proteger a região de mata que abrange os municípios de Bodoquena, Bonito, Jardim e Porto Murtinho, no Estado do Mato Grosso do Sul, e que em boa parte desta área, aproximadamente 82%, ainda não foi realizada a devida compra e venda pelo Estado junto aos proprietários.

Explicita não haver como prosperar a tributação sobre a área de interesse ecológico, área do Parque Nacional inserida na Fazenda Hope New Hope - La Harmonia, uma

vez que são de utilidade pública, cuja administração inclusive é de competência e responsabilidade do IBAMA, ou seja, sequer pode a recorrente explorar de fato a respectiva área.

De fato, nos termos da Lei nº 9.985, de 18.07.2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, os Parques Nacionais constituem Unidades de Proteção Integral, em razão das restrições de uso das terras localizadas dentro dos seus limites (artigos 7º, § 1º, 8º e II, da citada Lei).

Para maior entendimento do significado quanto a natureza da intervenção na propriedade decorrente da criação do Parque Nacional, transcrevemos o disposto do §1º e do caput do art. 11 da Lei nº 9.985/2000.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Pois bem, ao analisar o recurso e documentos ofertados pela contribuinte, este Colegiado em oportunidade anterior entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

(...)

*Dessa feita, com propósito de trazer aos autos elementos adicionais de convencimento ao julgador, **VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar à unidade preparadora da Receita Federal do Brasil a expedição de ofício ao ICMBio, destinado ao Chefe do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, com a finalidade de que o órgão de controle da unidade de conservação federal auxilie nos seguintes esclarecimentos:*

(i) em janeiro/2010, com relação à área da Fazenda New Hope La Harmonia inserida dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, quais restrições de atividades econômicas eram impostas?

(ii) a Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial exercia ou continuava a exercer atividades econômicas nessa área? Quais atividades e limitações?

(iii) explicações complementares, se desejar. (...)

Depreende-se do excerto encimado, existir dúvida quanto a existência de atividade econômica pela contribuinte na área do Parque Nacional.

Em resposta a Resolução retro mencionada, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, elaborou informação fiscal, às e.fls. 533/535, que diz:

1. *Em resposta ao ofício nº 422/2018-DRF/DOU/Gabin , vimos informar o que segue.*

2. *A Fazenda La Harmonia, matriculada no cartório de imóveis de Bonito sob nº 5660 possui área registrada de 12.315,87 hectares, dos quais 10.551,65 hectares encontram-se dentro dos limites do Decreto de criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena - PNSBd.*

3. *Como em outras áreas inseridas no PNSBd ainda não desapropriadas, as restrições às atividades econômicas não são totais, podendo o proprietário continuar a desenvolver as atividades que desenvolvia à época da criação do PNSBd, sem poder ampliá-la ou introduzir modificações que aumentem a antropização da área.*

4. *No entanto, considerando que quase toda a área da Fazenda La Harmonia que se encontra dentro do Parque Nacional está muito bem conservada em relação à sua cobertura florestal (como verifica-se pela imagem de satélite em anexo), e que é improvável que se consiga Autorização Ambiental para supressão vegetal para esta área (dentro do PNSBd), podemos sim considerar que há restrições para o desenvolvimento de atividades econômicas como a pecuária e agricultura devido a dificuldades com o manejo das mesmas (visto que os proprietários não conseguirão abrir, limpar e plantar nas áreas dentro do PNSBd).*

4. *A exploração de madeira dentro do PNSBd e de outras Unidades de Conservação Federais (UC) foi suspensa em 2005, mesmo em casos em que eram feitas através de Plano de Manejo Florestal Sustentado. Podem haver restrições inclusive para áreas fora das UC, dependendo das normas de sua Zona de Amortecimento ou ainda de decretos mais abrangentes (ex.: plantio de soja transgênica permitido somente além dos 500 m dos limites da UC – essa norma é aplicável ao PNSBd).*

5. *Não temos como afirmar precisamente se em janeiro de 2010 a Associação das Famílias para Unificação e Paz Mundial (AFUPM) estava desenvolvendo a atividade pecuária, principal atividade desenvolvida naquela propriedade, pois nesta época o principal motivo que fazia a equipe do PNSBd passar por dentro da área era o acesso ao rio Perdido e o caminho encontrava-se intransitável (durante essa época também, grande parte das pastagens localizadas na parte da propriedade inserida no PNSBd estavam tomadas por alecrim do campo, sem condições de ser pastejadas). Embora na maioria das propriedades da AFUPM localizadas no PNSBd aquela instituição não desenvolvesse diretamente atividades, em algumas delas as terras eram arrendadas a terceiros, para evitar ocupações por demandantes de reforma agrária e também por terceiros que mantinham e mantém até hoje disputas judiciais em relação à posse das áreas. No caso da Fazenda La Harmonia durante muito tempo um senhor conhecido por “Mineiro” esteve morando na área e criando seu gado, principalmente na área*

fora do PNSBd. Os registros da IAGRO talvez indiquem também nesta época a arrendatária Roberta Salamene, pois em fiscalização em outra área da AFUPM (Fazenda Morraria), o arrendatário afirmava estar arrendando ambas as fazendas, mas foi constatado que os documentos na IAGRO eram apenas referentes à Fazenda La Harmonia.

(...)

(grifo original)

Diante da análise da documentação acostado aos autos, especialmente da Declaração acima transcrita, especificamente nos tópicos 1 e 4 (grifado), merece guarida a pretensão da recorrente, para que seja reconhecida à área de 10.551,65 hectares como de Interesse Ecológico.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, no mérito, especialmente em relação a suposta "Zona de Amortecimento", uma vez que a própria contribuinte declarou como área de pastagem e quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

DA IMUNIDADE

De início, aduz inexistir dúvidas quanto à observância da entidade dos requisitos inscritos no artigo 14 do Códex Tributária, fazendo jus, portanto, à imunidade contemplada nos artigos 150, inciso VI, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e 9º, inciso IV, alínea "c" do CTN, não tendo o Fisco jamais suspenso referido benefício fiscal da contribuinte.

A fazer prevalecer sua pretensão, a recorrente suscita a improcedência do lançamento posto que a área em contenda se constitui finalidade essencial da Fundação e, portanto, indispensável ao cumprimento das condicionantes ambientais vinculadas ao Projeto que implanta.

Entende que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, como demonstrado pela documentação juntada, está adstrita à imunidade tributária a teor do disposto no art. 150, IV, "c" c/c art. 150, § 2º, da Constituição da República.

Destaca que não há nenhuma acusação fiscal de que a Recorrente não faz *jus* a imunidade tributária por descumprimento a condicionantes legais. Este argumento somente veio a ser suscitado pela decisão recorrida, inovando sobremaneira o lançamento, sendo vedado.

Assevera ser dever da fiscalização indicar os elementos pelos quais buscou descaracterizar a condição de imune, sob pena de não o fazendo, incorrer na improcedência do feito, colacionando jurisprudência sobre o tema.

Esclarece ser claro o seu Estatuto Social no sentido de que todo recurso angariado é aplicado exclusivamente para manutenção de suas atividades.

Insurge-se quanto a nulidade do lançamento pela falta de Ato Declaratório Executivo (ADE) de suspensão de imunidade da contribuinte, por clara violação ao devido processo legal.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da observância dos requisitos da fruição da imunidade insculpida no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e § 4º, da Constituição Federal, para fins de incidência do ITR sobre imóvel rural de propriedade da entidade autuada, ora recorrente.

Pois bem!

Especificamente acerca desta matéria, o Colegiado já expressou seu entendimento na Resolução, o que, afora meu posicionamento pessoal, em respeito ao Princípio do Colegiado, adoto a conclusão a seguir:

Observo da cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), exercício 2010, que o contribuinte declarou, em relação ao imóvel rural denominado de Fazenda New Hope La Harmonia, localizado no município de Bonito, estado do Mato Grosso do Sul (fls. 290):

"O Imóvel está imune ou isento do ITR? Não"

A toda a evidencia, diante da explícita declaração do contribuinte, não é razoável exigir que a autoridade fazendária comprove a inobservância dos requisitos da imunidade em relação ao imóvel rural em comento.

Ao contrário, se a recorrente alega estar albergada pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, da Carta Magna de 1988, incumbe-lhe, quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado, o ônus da prova (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, veiculado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Por isso, com acerto o acórdão recorrido quando entendeu que caberia ao contribuinte demonstrar que as atividades desenvolvidas no imóvel se identificavam com os objetivos institucionais da entidade, conforme estatuto social, atraindo, por consequência, a possibilidade de aplicação da imunidade insculpida no art. 150, inciso VI, alínea "c", c/c § 4º da Constituição da República.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância parcial com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a área de interesse ecológico de 10.551,65 ha, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

Processo nº 13161.720880/2012-85
Acórdão n.º **2401-006.629**

S2-C4T1
Fl. 13
